



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.000471/2010-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.562 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente JOEUSA FORTUNA SALLES SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

NULIDADE DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

Tendo o sujeito passivo sido devidamente intimado das prorrogações dos prazos para que apresentasse esclarecimentos e documentação, e não havendo qualquer prejuízo à parte, não há que se falar em nulidade do mandado de procedimento fiscal, que é apenas um instrumento de controle interno da Receita Federal.

INTIMAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. REGIMENTO INTERNO. PORTARIA CARF Nº 17.296/20.

A ciência da data, horário e local da sessão de julgamento dar-se-á conforme art. 55, do Anexo II do RICARF, podendo o patrono da recorrente realizar a sustentação oral e apresentar memorial, conforme dispõe art. 58 e § 4º do art. 53, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais, além da Portaria CARF nº 17.296/20.

PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. PRECLUSÃO.

Todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, nos ditames do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, sob pena de preclusão.

QUEBRA DE SIGILO FISCAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. RE Nº 601.314/SP.

Conforme reconhecido no RE nº 601.314/SP, julgado sob a sistemática do art. 543-B da Lei 5.869/73, é desnecessária autorização judicial para a quebra do sigilo fiscal e determinação do fornecimento de extratos bancários pela instituição financeira mediante requisição direta de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras no âmbito do processo administrativo fiscal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente Convocado), Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por JOEUSA FORTUNA SALLES SANTOS contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$122.587,43 (cento e vinte dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos) por motivo de omissão ganhos líquidos no mercado de renda variável (operações comuns e operações day-trade), no ano-calendário de 2006.

Em sua impugnação (f. 371/386) apenas duas foram as teses suscitadas: a ausência de cientificação das prorrogações ultimadas no mandado de procedimento fiscal e a ilegalidade da quebra de sigilo bancário. A despeito do pedido que se “acolha as preliminares arguidas, e que se superadas, quando da análise do mérito, considere as postulações apresentadas e determine o cancelamento da exigência” (f. 386), nenhuma matéria meritória foi apresentada.

Por ser suficiente à compreensão da controvérsia, transcrevo tão-somente ementa do objurgado acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

A ciência pelo sujeito passivo do MPF, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de novembro de 1997, dar-se-á por intermédio da Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

Tendo sido cumprido todos os requisitos previstos na legislação, o procedimento fiscal é regular.

SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 105/2001. PREVISÃO LEGAL.

É lícito ao Fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas aos contribuintes, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de

fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, não havendo necessidade de autorização judicial.

SIGILO BANCÁRIO.

O sigilo bancário tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público dos negócios das instituições financeiras e seus clientes. Assim, a partir da prestação, por parte das instituições financeiras, das informações e documentos solicitados pela autoridade tributária competente, como autorizam a L.C. nº 105, de 2001, e o art. 197, II, do CTN, o sigilo bancário não é quebrado, mas, apenas, se transfere à responsabilidade da autoridade administrativa solicitante e dos agentes fiscais que a eles tenham o acesso no restrito exercício de suas funções. (f. 394)

Intimado do acórdão, foi apresentada, em 22/02/2013, “impugnação total” (f. 409/424), reiterando *ipsis litteris* as teses declinadas em sede de impugnação, além de “protesta[r] desde já para a produção de provas a qualquer tempo e para que tenha ciência da data, horário e local da apreciação da presente para que possa oferecer defesa oral e apresentar memorial.” (f. 424)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

A ciência da data, horário e local da sessão de julgamento dar-se-á conforme art. 55, do Anexo II do RICARF, podendo o patrono da recorrente realizar a sustentação oral e apresentar memoriais nos termos do art. 58 e § 4º do art. 53, do Anexo II, ambos do RICARF, observados os prazos e a forma estipulados na Portaria CARF nº 17.296/20, que regulamenta a realização de reunião de julgamento não presencial, por videoconferência ou tecnologia similar. Já o lacônico pedido para a produção de provas a qualquer tempo encontra óbice no disposto no inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Por simplesmente replicar a peça impugnatória acrescentando-lhe apenas o termo “total”, por violação ao princípio da dialeticidade, poder-se-ia cogitar não conhecer da peça acostada às f. 409/424. Caberia a recorrente impugnar os fundamentos do acórdão recorrido; mas, a meu aviso, o interesse da recorrente é apenas retardar a constituição definitiva do crédito tributário. Apesar disso, em atenção ao formalismo moderado que permeia o processo administrativo fiscal, bem como por força da primazia da solução de mérito expressa no CPC, cuja aplicação é neste âmbito subsidiária, **conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

I.1 – DA NULIDADE DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

A recorrente põe em xeque a validade do procedimento fiscal, sob a alegação de que

os Ilustres Fiscais demandaram por várias vezes o contribuinte sob exame a título de intimá-lo, em 08 de abril de 2009 e 11 de novembro de 2011; no endereço da Rua Rockefeller, 106, casa Valparíso, Petrópolis, Rio de Janeiro, RJ, CEP 25655-090, finalmente na lavratura do Auto de Infração em 08 de dezembro de 2010, em nenhuma dessas ocasiões, veja bem Ilustre e Judiciosa Julgadora a Autuante deu ciência ao apelante/Impugnante destas prorrogações. (f.417)

Acrescenta que tampouco teria sido cientificada das prorrogações ultimadas e juntado o mandado de procedimento fiscal aos autos.

A recorrente foi devidamente cientificada (f. 8) de que o acompanhamento virtual do andamento do Mandado de Procedimento Fiscal sempre lhe esteve disponibilizado, conforme advertido no termo de início do procedimento fiscal:

O sujeito passivo poderá verificar a autenticidade do Mandado de Procedimento Fiscal utilizando o programa Consulta Mandado de Procedimento Fiscal, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, www.receita.fazenda.gov.br, onde deverão ser informados o número do CNPJ ou CPF, conforme o caso, e o código de acesso.

No caso de não possuir acesso a internet, poderá o sujeito passivo verificar a autenticidade do Mandado comparecendo a uma unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou entrando em contato com a AFRFB: Lea Pesce – Tel: 3759-8155. (Termo de Início do Procedimento Fiscal – f. 7; sublinhas deste voto)

Em colisão com a tese arguida está o art. 4º da Portaria RFB nº 11.371, que afirma que

[o] MPF será emitido exclusivamente em forma eletrônica e assinado pela autoridade outorgante, mediante a utilização de certificado digital válido, conforme modelos constantes dos Anexos de I a III desta Portaria.

Ao contrário do que sustenta, compulsados os autos resta claro ter sido devidamente intimada das prorrogações prazo para apresentar os esclarecimentos e documentos solicitados no Termo de Início do Procedimento Fiscal (f. 7/8), Termo de Reintimação Fiscal (f. 10/11 e Termo de Intimação (f. 12/13). Após a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira a recorrente foi novamente intimada mediante Termo de Intimação nº 1587-3/1363/2010 (f. 336/349), mas igualmente optou por não apresentar a documentação requisitada.

O Mandado de Procedimento Fiscal, instrumento de controle interno da Receita Federal, é inapto a macular o lançamento de nulidade, conforme bem asseverado em julgado deste eg. Conselho:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 1998

AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento administrativo de planejamento e controle das atividades de fiscalização. Sua ausência não acarreta nulidade do auto de infração por não ser requisito legal para o lançamento.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA

Afasta-se a arguição de nulidade quando comprovado que o auto de infração foi lavrado com obediência a todos os requisitos previstos em lei e por não restarem caracterizada qualquer infringência ao disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

(...) (CARF. Acórdão nº 1201-003.902, sessão de 16/07/2020, sublinhas deste voto)

Ainda que pudesse vislumbrar alguma inobservância das regras do procedimento fiscal, igualmente não seria possível acolher a preliminar de nulidade. Isso porque, não se declara a nulidade de um ato sem que seja comprovado o prejuízo por ele causado. Do escrutínio das razões declinadas, sequer tangenciado qual dano teria suportado a parte ora recorrente. **Rejeito**, por esses motivos, **a preliminar**.

II – DA QUEBRA DO SIGILO FISCAL

O art. 8º da Lei 8.021/1990 previu que, iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias. No mesmo sentido, dispõe o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, cuja constitucionalidade e legalidade foram chanceladas, de ser desnecessária autorização judicial para a quebra do sigilo fiscal e determinação do fornecimento de extratos bancários pela instituição financeira mediante requisição direta de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras dentro do processo administrativo fiscal para fins de apuração de créditos tributários, – cf. RE nº 601.314/SP, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/02/2016 (Tema de nº 225 da Repercussão Geral); REsp nº 1.134.665/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/12/2009.

São as seguintes as teses firmadas no retromencionado Tema de nº 225 da Repercussão geral:

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN.

Rejeito, por essas razões, **a tese suscitada**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira